



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Instrução alteradora da Instrução n.º 3/2015

Em 6 de maio de 2021, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2021/889 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2021/23).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 são alterados, passando a ter a seguinte redação:
2. As contrapartes que estejam sujeitas a supervisão nos termos do artigo 55.º, alínea b), subalínea i), mas que não cumpram os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão, e as contrapartes que estejam sujeitas a supervisão de padrão comparável, conforme referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), mas que não cumpram os requisitos de fundos próprios comparáveis aos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, terão o seu acesso às operações de política monetária do Eurosistema automaticamente limitado por razões de natureza prudencial. A limitação deve corresponder ao nível de acesso às operações de política monetária do Eurosistema em vigor no momento em que o incumprimento for notificado ao Eurosistema e não prejudica eventuais medidas discricionárias posteriores que o Eurosistema venha a adotar. Se o cumprimento dos requisitos de fundos próprios não tiver sido restabelecido através de medidas adequadas e atempadas, o mais tardar no prazo de 20 semanas a contar

da data de referência do exercício de recolha de dados em que o incumprimento foi identificado, o acesso a operações de política monetária do Eurosistema pelas contrapartes fica automaticamente suspenso por razões de natureza prudencial.

3. No contexto da avaliação da solidez financeira de uma contraparte, nos termos do artigo 55.º alínea c), e sem prejuízo da adoção de outras medidas discricionárias, o Eurosistema pode, por razões de natureza prudencial, limitar o acesso a operações de política monetária do Eurosistema às seguintes contrapartes:

- a) Contrapartes cuja informação sobre os rácios de capital e/ou de alavancagem nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 esteja incompleta ou não tenha sido disponibilizada ao BCN pertinente e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão;
- b) Contrapartes às quais não é exigido o reporte dos rácios de capital e de alavancagem ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas cuja informação de nível comparável referida no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii) esteja incompleta ou não tenha sido disponibilizada ao BCN pertinente e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão.

O acesso é restabelecido logo que as informações pertinentes tenham sido disponibilizadas ao BCN competente e for determinado que a contraparte cumpre o critério de solidez financeira nos termos do artigo 55.º, alínea c). Se as informações pertinentes não tiverem sido disponibilizadas o mais tardar no prazo de 20 semanas a contar do final do trimestre em questão, é automaticamente suspenso, por razões de natureza prudencial, o acesso da contraparte às operações de política monetária do Eurosistema.

2. O artigo 150.º, n.º 1 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

- 1. Se a contraparte não cumprir qualquer obrigação referida no artigo 149.º, n.º 1, o Eurosistema aplicará uma sanção pecuniária por cada incumprimento. A sanção pecuniária a aplicar é calculada de acordo com o disposto no Anexo VII.

3. A expressão “BdP” é substituída pela expressão “Banco”, de acordo com as regras do Livro de Estilo do Banco de Portugal.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 28 de junho de 2021.

5. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/32015>